



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 084/2017
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 067/2017**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE AUDITORIA INDEPENDENTE PARA EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE
ANÁLISE, REVISÃO E EMISSÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES PARA O CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP**

AVISO DE ESCLARECIMENTO Nº 02

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP, por intermédio do(a) pregoeiro(a) designado(a) para o processo em epígrafe, torna pública consultas de empresas interessadas e os respectivos esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 01:

Qual o valor orçado para esta licitação?

RESPOSTA 01:

O art. 40, §2º da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de tal informação, não se faz de forma impositiva e sim possibilita a apresentação de documentos na forma de anexos ao edital. Desta forma, as informações solicitadas constam no processo licitatório e poderão ser consultadas por qualquer empresa interessada através dos procedimentos constantes no item 17.13 do Edital.

QUESTIONAMENTO 02:

Para participar desta licitação, é necessário ter o registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM?

RESPOSTA 02:

Considerando que o CRF-SP não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei 6.385/76 (art.26), pode ser dispensada a exigência de registro prévio na CVM. A Lei 6.385/76: estabelece que somente os auditores independentes (pessoas físicas ou empresas de auditoria contábil) registrados na CVM podem auditar as demonstrações financeiras das companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários, entre outras disposições (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm). Desta forma, o registro na CVM não está contemplado no instrumento convocatório.

QUESTIONAMENTO 03:

Ao analisar o Termo de Referência (objeto) do Processo Administrativo nº 084/2017 - Pregão Eletrônico 067/2017; Contratação de empresa de auditoria independente para execução de trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres contendo o respectivo diagnóstico e as recomendações pertinentes sobre o Balanço contábil relativo ao exercício social de 2016, percebemos que o item II do nº 2.1, faz referência ao controle de suprimento de fundos dos exercícios de 2010 a 2016, exclusivamente utilizados pelos funcionários do departamento de controladoria e o correspondente impacto nos balanços contábeis e de eventuais danos financeiros à entidade.

Salvo melhor juízo, ficou clara a necessidade de auditoria dos exercícios 2010 a 2016. Desconsiderando-se a prescrição quinquenal teremos, então, 07 (sete) exercícios financeiros a serem auditados, ou seja, 07 (sete) Relatórios com Pareceres de Auditoria, distintos a serem planejados, executados e apresentados. Está correta a interpretação?

RESPOSTA 03:

Primeiramente há de se esclarecer o objeto é composto por três itens, vide abaixo:

“2. DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

2.1. Contratação de empresa de auditoria independente para execução de trabalhos de análise, revisão e emissão de relatórios e pareceres contendo o respectivo diagnóstico e as recomendações pertinentes sobre:



- I) *Balanço contábil relativo ao exercício social de 2016;*
- II) *O controle de suprimento de fundos dos exercícios de 2010 a 2016, exclusivamente utilizados pelos funcionários do departamento de controladoria e o correspondente impacto nos balanços contábeis e de eventuais danos financeiros à entidade, e;*
- III) *Apuração de eventuais impactos nas demonstrações contábeis e eventuais danos financeiros à entidade, acerca da reabertura e eventuais alterações em lançamentos contábeis, dos exercícios financeiros de 2013, 2014 e 2015.”*

Quanto ao caso do item II do nº 2.1 do Anexo I, observe-se que faz referência ao controle de suprimento de fundos dos exercícios de 2010 a 2016, exclusivamente utilizados pelos funcionários do departamento de controladoria e o correspondente impacto nos balanços contábeis e de eventuais danos financeiros à entidade. O objetivo primordial neste caso é a verificação na regularidade/legalidade nas respectivas prestações de contas dos valores adiantados. Havendo identificação de divergências, estas sim deverão ser identificadas e quantificadas, inclusive para eventuais e posteriores ressarcimentos. Desta feita, o relatório neste item, pode ficar restrito a estas verificações, sendo, todavia, um relatório específico a este item e relativo a cada exercício.

São Paulo, 01 de novembro de 2017.

Elizabeth Adaniya
Depto de Licitações e Contratos